



## **PARECER**

Projeto de Lei nº 4.867, de 2009, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de produtos duráveis para utilização nas atividades profissionais de Sindicatos de Trabalhadores, e dá outras providências.

**AUTOR: Dep. BETO FARO**

**RELATOR: Dep. ARMANDO MONTEIRO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.867, de 2009, visa isentar da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os bens de consumo duráveis adquiridos por Sindicatos de Trabalhadores.

Face às precárias condições operacionais dos Sindicatos de Trabalhadores rurais, sobretudo da região norte do país, o projeto pretende, finalisticamente, possibilitar meios para que estas entidades possam prestar melhor assistência a seus filiados. O autor ressalta que estes apresentam sofríveis condições materiais e têm enfrentado sérias limitações para o cumprimento das suas atribuições.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo Regimental.

É o relatório.



## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.

O Projeto de Lei nº 4.867, de 2009, concede benefício fiscal na aquisição de bens de consumo duráveis para utilização nas atividades profissionais de Sindicato dos Trabalhadores, por meio de isenção do IPI,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

gerando renúncia fiscal, sem, no entanto, apresentar a respectiva estimativa dessa renúncia nem a maneira de sua compensação. Além disso, não há no Projeto de Lei prazo final, não superior a 5 anos, para a vigência do benefício. Destarte, a proposição deve ser considerada inadequada financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e pela **inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 4.867, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009

**Deputado ARMANDO MONTEIRO**  
**Relator**